

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CECO	31.3.93	6.4.93
DEST.	17.8.93	23.8.93
CFT	01.10.93	07.10.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Cria incentivos para o conhecimento de bens e valores culturais como previsto no parágrafo 3º do artigo 216 da Constituição Federal.

DESPACHO: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO em 24 de 06 de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputada Ângela Amun, em 24/3 19 93
- O Presidente da Comissão de Educ, Cultura e Desporto Reingenheiro
- Ao Sr. Deputado Gustavo Krause, em 01/10 19 93
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

PROJETO N.º 2980 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.980, DE 1992

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Cria incentivos para o conhecimento de bens e valores culturais como previsto no parágrafo 3º do artigo 216 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Educacao, Cultura e Desportos
Financas e Tributacao
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54, RI)

PROJETO

Em 10 / 06 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2980/92

Cria incentivos para o conhecimento de bens e valores culturais como é previsto no parágrafo 3º do art. 216 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao Art. 11 da lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

VI - as despesas feitas com aquisição de livros, revistas culturais, instrumentos musicais, partituras, fitas magnéticas de áudio e vídeo culturais, discos e obras de arte em geral, bem como com a assistência de espetáculos de dança, teatro, folclore, desfiles de escolas de samba ou exibições cinematográficas e frequência em cursos, seminários, convenções ou atividades afins de estrita natureza cultural."

Art. 2º Ficam autorizadas as pessoas jurídicas ao abatimento na declaração do Imposto de Renda com despesas decorrentes do oferecimento de quaisquer atividades aos seus empregados com vistas ao conhecimento dos bens e valores culturais discriminados no artigo anterior.

Parágrafo Único - A soma do incentivo previsto nesta Lei, juntamente com a dos incentivos para o desenvolvimento Tecnológico e Industrial (Decreto Lei nº 2433, de 19 de maio de 1988), Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6321 de 14 de abril de 1976), Vale Transporte (Lei nº 7418 de 16 de dezembro de 1985) e Produção Cultural (Lei nº 8343 de 23 de dezembro de 1991) não poderá ultrapassar a 10% do imposto devido.

Art. 3º O § 3º do Art. 11 da lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

§ 3º A soma das deduções previstas nos Incisos II, III e VI está limitada a (dez por cento) da base de cálculo do Imposto, na declaração de ajuste anual".

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regulamentar o § 3º do art. 216 da Constituição pelo qual "A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais" (o negrito não é do original).

Ao passo que a produção desses valores tem sido incentivada, e.g., recentemente pela Lei Sarney e hoje pela Lei Rouanet, o aspecto não menos importante do conhecimento tem sido negligenciado.

É evidente sua importância e o despropósito de não incentivá-lo. A Carta Magna é sábia, pois que não adianta apenas incentivar a produção se não houver consumo (conhecimento).

Por isto, o acerto de nosso Projeto que ataca o problema de suas cinco vertentes, ao incentivar: compra de livros, compra de revistas, compra de obras de arte, assistência a espetáculos, assistência a cursos, que conformam as possíveis atividades culturais do cidadão. Algumas, por sinal, como a aquisição de livros, inexplicavelmente deixaram de ser dedutíveis do imposto de renda, por um certo período.

Quanto a livros, revistas e assistência a cursos, aliás, embora tais despesas possam se subsumir no inciso V do precitado artigo, como devidas à instrução do contribuinte, preferimos, em nossa proposta, bem caracterizá-las como vinculadas a bens e serviços culturais, dando maior abrangência, no efeito, ao conceito de instrução, e concomitantemente evitando dúvidas.

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Busca-se propriamente incentivar a demanda por cultura!

Enfim, com referência ao art. 4º da nossa proposição visa a adequá-la à Lei de Diretrizes Orçamentárias, art. 47.

Por esses motivos, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de 06 de 1992.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEI Nº 4.880 DE 1965 - CÂMARA PLIA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeL"



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEI Nº 10.739, DE 2008, DEVIDA À MEMÓRIA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cel.



§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Seção III
Do Desporto

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO ANEXADA ÀS ATAS DA
COORDENAÇÃO DE TRABALHOS LEGISLATIVOS - CeL."



LEI N. 8.383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do
Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

CAPITULO II

Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (artigo 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei n. 3.830⁶, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o artigo 260 da Lei n. 8.069⁶, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no artigo 10 desta Lei;

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentos e cinquenta UFIR.

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

DECRETO-LEI N.º 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVOS - Cel."



LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso na produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta lei, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 3º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Parágrafo único. Com anexo, o Poder Executivo enviará a relação dos bens abrangidos pela regra desta lei.

Art. 4º O depósito para reinvestimento de parcela do Imposto de Renda devido pelas empresas em operação na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) continua a ser aplicável aos empreendimentos industriais, inclusive aos de construção civil e agroindustriais, de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.167⁽¹⁾, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 5º Os incentivos fiscais instituídos por esta lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433⁽²⁾, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451⁽³⁾, de 29 de julho de 1988.

Brasília, 11 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcilio Marques Moreira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CÍVIL ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVOS - C&L"



LEI Nº 6.521 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se ao ax contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Pricto

Paulo de Almeida Machado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - COL"



LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no *caput* deste artigo, para os benefícios desta lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2º A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

Art. 2º O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subseqüentes.

Art. 5º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 6º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CÍVIL APROVADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVA - COL"



§ 1º A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 7º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Art. 8º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta lei, vedada a cumulação de vantagens.

Art. 9º Asseguram-se os benefícios desta lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Art. 10. Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSE SARNEY
Afonso Camargo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVA - COL"



LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e da outras providências

Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

I - na Lei nº 4.090⁽²⁾, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;

II - na Lei nº 5.811⁽³⁾, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;

III - na Lei nº 6.019⁽⁴⁾, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;

IV - na Lei nº 7.183⁽⁵⁾, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta;

V - na Lei nº 7.418⁽⁶⁾, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619⁽⁷⁾, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o Vale-Transporte; e

VI - no Decreto-Lei nº 2.284⁽⁸⁾, de 10 de março de 1986, que instituiu o Seguro-Desemprego.

Art. 8º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 5º

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.»

Art. 9º (Vetado).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEL"



LEI N. 8.074 — DE 31 DE JULHO DE 1990

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991,
e dá outras providências*

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 45. Fica vedada a inclusão de dotações destinadas à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, à admissão de pessoal que represente aumento físico do quadro de pessoal de cada entidade e à criação de cargos ou à alteração de estrutura de carreiras, ressalvadas, neste último caso, as situações que não impliquem aumento de despesa de qualquer espécie.

Art. 46. Serão obrigatoriamente incluídas no limite fixado no artigo 12, observado o disposto no seu § 1.º, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo e respeitados os limites da lotação fixados para cada órgão ou entidade, deverão ser objeto de rigorosa e detalhada programação as seguintes medidas:

a) estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;

b) realização de concursos públicos, consoante o disposto no artigo 37, incisos II a IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para a inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimentos e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

c) adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

Art. 47. A destinação de recursos para reposição de pessoal somente será permitida mediante prévia e específica autorização legislativa e desde que não implique descumprimento do limite fixado no "caput", do artigo 12, desta Lei.

Art. 48. Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional quadros demonstrativos informando, por Poder, órgão e entidade, a quantidade, em 1.º de julho de 1990, de servidores ativos, por cargo, emprego e função e de servidores inativos e em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.

Parágrafo único. Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos correspondentes Poderes, órgãos e entidades.

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 49. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, as quais serão objeto de projetos de lei a serem enviados ao Congresso Nacional, até 5 (cinco) meses antes do encerramento do exercício de 1990, dispondo especialmente sobre:

I — consolidação da legislação vigente que regula cada tributo da competência da União, particularmente do Imposto sobre a Renda;

II — redução de isenções e incentivos fiscais;

III — revisão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, buscando aumentar a sua seletividade de forma a obter um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) na arrecadação do tributo, em relação a 1990;

IV — revisão das alíquotas do Imposto sobre a Importação, com o objetivo de compatibilizar o tributo com as diretrizes da política de comércio exterior;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVOS - COL"



V — revisão da legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, objetivando:

a) reavaliação das alíquotas incidentes sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras, em função do comportamento do mercado financeiro e de capitais;

b) continuidade do processo de modernização e simplificação, especialmente neste caso, da apuração anual do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas; e

c) revisão das alíquotas e faixas de incidência do Imposto sobre a Renda de pessoas físicas, visando melhorar a progressividade deste tributo

VI — instituição e regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas;

VII — ampliação das modalidades de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, dando mais abrangência ao tributo;

VIII — revisão da legislação referente ao selo-pedágio, com o objetivo, dentre outros, de aperfeiçoar o instrumento de mobilização de recursos destinados às necessidades de restauração e conservação da malha rodoviária federal;

IX — instituições de mecanismo destinado a prover os recursos necessários à manutenção da malha ferroviária federal;

X — revisão das contribuições sociais destinadas a custear os programas de seguridade social, estabelecidas pelo artigo 195 da Constituição Federal; e

XI — aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa da União, bem como para correção desses créditos.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também à revisão da legislação patrimonial dos imóveis pertencentes à União.

§ 2.º O Poder Executivo poderá apresentar, no projeto da lei orçamentária anual, programação de despesas à conta de receitas condicionadas à aprovação das alterações de legislação tributária e patrimonial que forem encaminhadas ao Congresso Nacional nos termos deste artigo ou que já estejam em tramitação no Congresso Nacional quando da elaboração do projeto da lei orçamentária anual.

§ 3.º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as despesas à conta dos referidos recursos condicionados serão canceladas, mediante decreto, por ocasião da sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória, até ser completado o valor necessário para cada receita:

I — cancelamento linear de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subprojetos;

II — cancelamento linear de até 50% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III — cancelamento linear de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV — cancelamento linear dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subprojetos em andamento; e

V — cancelamento linear dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4.º Os projetos de lei referidos no "caput" deste artigo serão encaminhados pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional, na forma do disposto no artigo 64, § 1.º, da Constituição Federal.

§ 5.º A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional conterá demonstrativo que registre a estimativa da receita de cada um dos tributos para o ano de 1991 e a sua evolução nos últimos 3 (três) anos, bem como explicitará a receita adicional esperada em decorrência das alterações na legislação tributária propostas na forma deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeL."



Art. 50. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, que não esteja em vigor na data de publicação desta Lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1991, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortizações de dívida

CAPÍTULO V

Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

LEI nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.980 DE 19 92

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 de março de 1993, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1993

Ronaldo Alves da Silva
SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 2.980/92

"Cria incentivos para o conhecimento de bens e valores culturais, como previsto no § 3º do art. 216 da Constituição Federal".

AUTOR: Deputado **JOSÉ MARIA EYMAEL**
RELATORA: Deputada **ANGELA AMIN**

I - RELATÓRIO

Com fundamento no § 3º do art. 216 da Constituição Federal, pelo qual a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, o nobre Deputado José Maria Eymael submete a esta Casa projeto de lei com o objetivo de criar incentivo fiscal para estimular o conhecimento, isto é, o consumo daqueles bens e valores.

O Projeto adota, como fonte do incentivo fiscal, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, para prever que a pessoa física que adquirir bens ou valores culturais, ou a pessoa jurídica que realizar despesas assemelhadas em favor de seus empregados, serão beneficiadas com redução no montante a recolher a título do mencionado tributo.

As despesas objeto do estímulo fiscal são as referentes à aquisição de livros, revistas culturais, instrumentos musicais, partituras, fitas magnéticas de áudio e vídeo culturais, discos e obras de arte em geral, bem como as realizadas com a assistência a espetáculos de dança, teatro, folclore, desfiles de escolas de samba ou exibições cinematográficas, e ainda as relativas à frequência a cursos, seminários, convenções ou atividades afins de estrita natureza cultural.

Argumenta o ilustre Deputado autor da proposição, com quem concordo, que temos nos preocupado mais com o estímulo à produção de bens e valores culturais e descuidado de incentivar seu conhecimento, ou seja, de proporcionar que o maior número de pessoas a eles tenham acesso.

Para justificar a proposta, cita a Lei Sarney e sua sucessora, a Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23.12.91), esta última em vigor e ainda não executada em toda sua plenitude.

Reuben



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



Daí a criação de um incentivo fiscal específico e direto que favoreça o mais amplo acesso da população aos bens e valores culturais, sem prejuízo do Fundo Nacional de Cultura - FNC, previsto na Lei nº 8.313/91;

II - VOTO DA RELATORA

No mérito, sou pela aprovação do Projeto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ressalvada a manifestação a Comissão de Finanças e Tributação sobre a viabilidade técnica e financeira do incentivo fiscal proposto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1993.


Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO




PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.980, DE 1992


A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 2.980/92, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Florestan Fernandes, Wellington Fagundes, Carlos Lupi, Maria Valadão, Costa Ferreira, Paulo Lima, João Tota, Flávio Arns, Renildo Calheiros, Ronivon Santiago, Alvaro Valle, Orlando Pacheco e Fábio Raunheitti.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 1993


Deputado **ALVARO VALLE**
Presidente

(art. 40, "caput", "in fine", do RI)


Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.980-A, DE 1992
(Do Sr. José Maria Eymael)

Cria incentivos para o conhecimento de bens e valores culturais como previsto no parágrafo 3º do artigo 216 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.980, DE 1992

(Do Sr. José Maria Eymael)

Cria incentivos para o conhecimento de bens e valores cul
turais como previsto no parágrafo 3º do artigo 216 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao Art.11 da lei nº8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art.11.....t.....

.....
VI - as despesas feitas com aquisição de livros, revistas culturais, instrumentos musicais, partituras, fitas magnéticas de áudio e vídeo culturais, discos e obras de arte em geral, bem como com a assistência de espetáculos de dança, teatro, folclore, desfiles de escolas de samba ou exibições cinematográficas e frequência em cursos, seminários, convenções ou atividades afins de estrita natureza culral."

Art. 2º Ficam autorizadas as pessoas jurídicas ao abatimento na declaração do Imposto de Renda com despesas decorrentes do oferecimento de quaisquer atividades aos seus empregados com vistas ao conhecimento dos bens e valores cul
turais discriminados no artigo anterior.

Parágrafo Único - A soma do incentivo previsto nesta Lei, juntamente com a dos incentivos para o desenvolvimento Tecnológico e Industrial (Decreto Lei nº 2433, de 19 de maio de 1988), Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6321 de 14 de abril de 1976), Vale Transporte (Lei nº 7418 de 16 de dezembro de 1985) e Produção Cultural (Lei nº 8383 de 23 de dezembro de 1991) não poderá ultrapassar a 10% do imposto devido.

Art. 3º O § 3º do Art. 11 da lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 3º A soma das deduções previstas nos Incisos II, III e VI está limitada a (dez por cento) da base de cálculo do Imposto, na declaração de ajuste anual".

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regulamentar o § 3º do art. 216 da Constituição pelo qual "A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais" (o **negrito** não é do original).

Ao passo que a produção desses valores tem sido incentivada, e.g., recentemente pela Lei Sarney e hoje pela Lei Rouanet, o aspecto não menos importante do conhecimento tem sido negligenciado.

É evidente sua importância e o despropósito de não incentivá-lo. A Carta Magna é sábia, pois que não adianta

apenas incentivar a produção se não houver consumo (conhecimento).

Por isto, o acerto de nosso Projeto que ataca o problema de suas cinco vertentes, ao incentivar: compra de livros, compra de revistas, compra de obras de arte, assistência a espetáculos, assistência a cursos, que conformam as possíveis atividades culturais do cidadão. Algumas, por sinal, como a aquisição de livros, inexplicavelmente deixaram e ser dedutíveis do imposto de renda, por um certo período.

Quanto a livros, revistas e assistência a cursos, aliás, embora tais despesas possam se subsumir no inciso V do precitado artigo, como devidas à instrução do contribuinte, preferimos, em nossa proposta, bem caracterizá-las como vinculadas a bens e serviços culturais, dando maior abrangência, no efeito, ao conceito de instrução, e concomitantemente evitando dúvidas.

Busca-se propriamente incentivar a demanda por cultura!

Enfim, com referência ao art. 4º da nossa proposição visa a adequá-la à Lei de Diretrizes Orçamentárias, art. 47.

Por esses motivos, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de 06 de 1992.

~~Deputado~~ JOSÉ MARIA EYMAEL

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA

E DO DESPORTO

Seção II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Seção III **Do Desporto**

.....

.....

LEI N. 8.383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

**Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do
Imposto sobre a Renda, e dá outras providências**

.....

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

.....

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (artigo 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei n. 3.830⁶, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o artigo 260 da Lei n. 8.069⁶, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no artigo 10 desta Lei;

V - as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentos e cinquenta UFIR.

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI Nº 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso na produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta lei, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 3º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacio-

nal projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Parágrafo único. Com anexo, o Poder Executivo enviará a relação dos bens abrangidos pela regra desta lei.

Art. 4º O depósito para reinvestimento de parcela do Imposto de Renda devido pelas empresas em operação na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) continua a ser aplicável aos empreendimentos industriais, inclusive aos de construção civil e agroindustriais, de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.167⁽¹⁾, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 5º Os incentivos fiscais instituídos por esta lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433⁽²⁾, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451⁽³⁾, de 29 de julho de 1988.

Brasília, 11 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 6 521 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se ao contratado pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República

ERNESTO GEISEL
 Mário Henrique Simonsen
 Arnaldo Pricto
 Paulo de Almeida Machado

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao trabalhador referido no *caput* deste artigo, para os benefícios desta lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2.º A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

Art. 2.º O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3.º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4.º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis n.ºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subseqüentes.

Art. 5º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 6º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 7º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Art. 8º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta lei, vedada a cumulação de vantagens.

Art. 9º Asseguram-se os benefícios desta lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Art. 10. Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Afonso Camargo

LEI N° 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências

Art. 3° Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

I — na Lei n° 4.090⁽²⁾, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;

II — na Lei n° 5.811⁽³⁾, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;

III — na Lei n° 6.019⁽⁴⁾, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;

IV — na Lei n° 7.183⁽⁵⁾, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta;

V — na Lei n° 7.418⁽⁶⁾, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n° 7.619⁽⁷⁾, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o Vale-Transporte; e

VI — no Decreto-Lei n° 2.284⁽⁸⁾, de 10 de março de 1986, que instituiu o Seguro-Desemprego.

Art. 8° O § 1° do artigo 5° da Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, modificado pela Lei n° 7.619, de 30 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 5°

§ 1° Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.»

Art. 9° (Vetado).

LEI N. 8.074 — DE 31 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991, e dá outras providências

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 45. Fica vedada a inclusão de dotações destinadas à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, à admissão de pessoal que represente aumento físico do quadro de pessoal de cada entidade e à criação de cargos ou à alteração de estrutura de carreiras, ressalvadas, neste último caso, as situações que não impliquem aumento de despesa de qualquer espécie.

Art. 46. Serão obrigatoriamente incluídas no limite fixado no artigo 12, observado o disposto no seu § 1.º, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo e respeitados os limites da lotação fixados para cada órgão ou entidade, deverão ser objeto de rigorosa e detalhada programação as seguintes medidas:

a) estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;

b) realização de concursos públicos, consoante o disposto no artigo 37, incisos II a IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para a inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimentos e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;

c) adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

Art. 47. A destinação de recursos para reposição de pessoal somente será permitida mediante prévia e específica autorização legislativa e desde que não implique descumprimento do limite fixado no "caput", do artigo 12, desta Lei.

Art. 48. Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional quadros demonstrativos informando, por Poder, órgão e entidade, a quantidade, em 1.º de julho de 1990, de servidores ativos, por cargo, emprego e função e de servidores inativos e em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.

Parágrafo único. Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos correspondentes Poderes, órgãos e entidades.

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 49. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, as quais serão objeto de projetos de lei a serem enviados ao Congresso Nacional, até 5 (cinco) meses antes do encerramento do exercício de 1990, dispondo especialmente sobre:

I — consolidação da legislação vigente que regula cada tributo da competência da União, particularmente do Imposto sobre a Renda;

II — redução de isenções e incentivos fiscais;

III — revisão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, buscando aumentar a sua seletividade de forma a obter um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) na arrecadação do tributo, em relação a 1990;

IV — revisão das alíquotas do Imposto sobre a Importação, com o objetivo de compatibilizar o tributo com as diretrizes da política de comércio exterior;

V — revisão da legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, objetivando:

a) reavaliação das alíquotas incidentes sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras, em função do comportamento do mercado financeiro e de capitais;

b) continuidade do processo de modernização e simplificação, especialmente neste caso, da apuração anual do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas; e

c) revisão das alíquotas e faixas de incidência do Imposto sobre a Renda de pessoas físicas, visando melhorar a progressividade deste tributo.

VI — instituição e regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas;

VII — ampliação das modalidades de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, dando mais abrangência ao tributo;

VIII — revisão da legislação referente ao selo-pedágio, com o objetivo, dentre outros, de aperfeiçoar o instrumento de mobilização de recursos destinados às necessidades de restauração e conservação da malha rodoviária federal;

IX — instituições de mecanismo destinado a prover os recursos necessários à manutenção da malha ferroviária federal;

X — revisão das contribuições sociais destinadas a custear os programas de seguridade social, estabelecidas pelo artigo 195 da Constituição Federal; e

XI — aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa da União, bem como para correção desses créditos.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também à revisão da legislação patrimonial dos imóveis pertencentes à União.

§ 2.º O Poder Executivo poderá apresentar, no projeto da lei orçamentária anual, programação de despesas à conta de receitas condicionadas à aprovação das alterações de legislação tributária e patrimonial que forem encaminhadas ao Congresso Nacional nos termos deste artigo ou que já estejam em tramitação no Congresso Nacional quando da elaboração do projeto da lei orçamentária anual.

§ 3.º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as despesas à conta dos referidos recursos condicionados serão canceladas, mediante decreto, por ocasião da sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória, até ser completado o valor necessário para cada receita:

I — cancelamento linear de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subprojetos;

II — cancelamento linear de até 50% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III — cancelamento linear de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV — cancelamento linear dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subprojetos em andamento; e

V — cancelamento linear dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4.º Os projetos de lei referidos no "caput" deste artigo serão encaminhados pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional, na forma do disposto no artigo 64, § 1.º, da Constituição Federal.

§ 5.º A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual ao Congresso Nacional conterá demonstrativo que registre a estimativa da receita de cada um dos tributos para o ano de 1991 e a sua evolução nos últimos 3 (três) anos, bem como explicitará a receita adicional esperada em decorrência das alterações na legislação tributária propostas na forma deste artigo.

Art. 50. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, que não esteja em vigor na data de publicação desta Lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1991, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortizações de dívida

CAPÍTULO V

Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

LEI nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.980-A, de 1992

Cria incentivos para o conhecimento de bens e valores culturais, como previsto no § 3º do art. 216 de Constituição

Autor: Deputado José Maria Eymael
Relator: Deputado Gustavo Krause

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado José Maria Eymael, propõe a criação de incentivo fiscal para a aquisição, por pessoas físicas, de bens e serviços de natureza cultural e para a oferta, por pessoas jurídicas, a seus empregados, de quaisquer atividades relacionadas com o conhecimento de bens e valores culturais.

Mencionado incentivo consistiria em permitir:

I - às pessoas físicas, a dedução na declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, das "despesas feitas com a aquisição de livros, revistas culturais, instrumentos musicais, partituras, fitas magnéticas de áudio e vídeo culturais, discos e obras de arte em geral, bem como a assistência de espetáculos de dança, teatro, folclore, desfiles de escolas de samba ou exibições cinematográficas e freqüência em cursos seminários, convenções ou atividades afins de estrita natureza cultural";

II - às pessoas jurídicas, o abatimento, na declaração do Imposto de Renda, das despesas decorrentes do oferecimento de quaisquer atividades, aos seus empregados, com vistas ao conhecimento dos bens e valores culturais, discriminados no item precedente.

A soma do incentivo fiscal previsto neste projeto de lei com os incentivos destinados ao desenvolvimento tecnológico e industrial, alimentação do trabalhador, vale-transporte e produção cultural não poderá ultrapassar a dez por cento do imposto devido.

Como justificativa para este projeto de lei o autor alega que "ao passo que a produção desses valores tem sido



incentivada, e.g., recentemente pela Lei Sarney e hoje pela Lei Rouanet, o aspecto não menos importante do conhecimento tem sido negligenciado".

O Projeto de Lei nº 2.980-A, de 1992, foi aprovado, unanimemente, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária, realizada em 1º de setembro de 1993.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito da importância de se estimular a produção, a preservação e a utilização de bens e serviços de natureza cultural, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.980-A, de 1992, apresenta alguns problemas, que passamos a comentar.

Em primeiro lugar, o incentivo fiscal proposto, ao reduzir o imposto de renda devido, diminuiria a receita da União, dos Estados e dos Municípios, que vem se revelando insuficiente para prover os bens e serviços públicos reclamados pela sociedade.

Em segundo lugar, dada a variedade dos bens e serviços abrangidos pelo incentivo fiscal, seria extremamente complicada e onerosa sua fiscalização.

Em terceiro lugar, a tendência observada mundialmente, no que concerne ao imposto de renda, é no sentido da sua simplificação, mediante a redução no número de alíquotas aplicáveis em função dos distintos níveis de renda e das deduções permitidas. Essas modificações têm por objetivo aumentar a justiça fiscal, reduzir a evasão e facilitar a fiscalização do recolhimento do tributo.

Em quarto lugar, entendemos, que os incentivos fiscais atualmente existentes são, principalmente, uma forma de reduzir os custos de produção dos bens e serviços de natureza cultural, tornando-os mais acessíveis à população.

Finalmente, caberia ponderar que este projeto de lei contraria o disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que estabelece como de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária.

Votamos, pois, contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.980-A, de 1992.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1993.


Deputado GUSTAVO KRAUSE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.980-B, de 1992
(Do Sr. José Maria Eymael)

Cria incentivos para o conhecimento de bens e valores culturais como previsto no parágrafo 3º do artigo 216 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

B
PROJETO DE LEI Nº 2.980-A, DE 1992
(Do Sr. José Maria Eymael)

Cria incentivos para o conhecimento de bens e valores culturais como previsto no parágrafo 3º do artigo 216 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer ~~da relatora~~ *do relator*
 - parecer da Comissão

III - Na CFT

- termo de receb.
- parecer do relator
- parecer da Comissão